

01) Processo nº 1062572008-00

Responsável : **Denise Rodrigues Brandão Pimenta**
Origem : Fundo Municipal de Assistência Social de Uruará

Assunto : **Prestação de Contas de 2008**

Relator : Conselheiro Cezar Colares

02) Processo nº 1390272006-00

Responsável : **Jairo Luiz Lunardi**

Origem : Fundo Municipal de Educação de Piçarra

Assunto : **Prestação de Contas de 2006**

Relator : Conselheiro Cezar Colares

03) Processo nº 201004020-00

Responsável : **Maria Diane Brito Palheta**

Origem : Liga de Blocos e Escolas de Samba da Ilha de Caratateua

Assunto : **Prestação de Contas do Convênio nº 009/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Fundação Cultural do Município de Belém- FUMBEL**

Relator : Conselheiro Cezar Colares

04) Processo nº 201004021-00

Responsável : **Daniel dos Santos Teixeira**

Origem : Associação Carnavalesca Unidos da Baixada

Assunto : **Prestação de Contas do Convênio nº 011/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Fundação Cultural do Município de Belém- FUMBEL**

Relator : Conselheiro Cezar Colares

05) Processo nº 201004022-00

Responsável : **Marco Antônio Souza de Araújo**

Origem : Escola de Samba Boêmios da Vila Formosa

Assunto : **Prestação de Contas do Convênio nº 012/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Fundação Cultural do Município de Belém- FUMBEL**

Relator : Conselheiro Cezar Colares

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de outubro de 2012.

a) Robson Figueiredo do Carmo

Secretário Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 27.09.2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 448160

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 27 de setembro de 2012 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 51.188
PROCESSO Nº. 2007/50496-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 067/2006 firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA e a SAGRI.
Responsável: Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, c/c art. 83, inciso VI da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, prefeito à época, CPF nº. 248.042.582-72 a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência a ser recolhida forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.189

Processo nº. 2008/50814-0

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, Exercício Financeiro de 2007.

Responsáveis: Sr.PIOMENEZES VEIGA NETO, período 01.01 a 28.02.2007 Sr.ANTÔNIO ROCHA, período 01.03 a 31.12.2007 Presidentes à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.56, incisos I e II c/c o art. e 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: I) Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas no valor de R\$ 7.447.791,45 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), período de 01.03.2007 a 31.12.2007, de responsabilidade do sr. ANTONIO ROCHA, Presidente à época, CPF: 034.823.672-72 e aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela ressalva, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

II) Julgar REGULARES as contas no valor de R\$ 1.259.008,18 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, oito reais e dezoito centavos), período de 01.01.2007 a 28.02.2007, de responsabilidade do Sr. PIO MENEZES VEIGA NETO, Presidente à época e dar quitação ao responsável.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 51.190

Processo nº. 2008/52666-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 065/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de NOVO REPARTIMENTO e a SESPA.

Responsável: Sr. BERSAJONE MOURA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. BERSAJONE MOURA, Prefeito à época CPF nº. 305.248.222-04, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008,c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.ACÓRDÃO Nº 51.191

Processo nº. 2009/53177-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 297/2008 e Termo Aditivo, celebrados entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DEUS PROVERÁ KM 28 e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MARCELINO MORAES FURTADO – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a,b,c,d” c/c os art.62 e arts.82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Marcelino Moraes Furtado, presidente, CPF nº. 266.837.332-87, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 02/10/2008 e acrescido de juros até a data do seu efetivo recolhimento.

II - Aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo dano causado ao erário a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17492/2008-TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.192

Processo nº. 2010/50901-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009 da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sra. MARÍLIA BRASIL XAVIER – Reitora à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61 c/c o art. 83, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 268.160.960,53 (duzentos e sessenta e oito milhões, cento e sessenta mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), e aplicar à Sra. MARÍLIA BRASIL XAVIER, Reitora à época, CPF nº. 118.658.902-78, a multa de R\$-3.000,00 (três mil reais), pela infração à norma legal, com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal. A multa deverá ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.193

Processo nº. 2005/53470-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 350/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPASTORAL DE SÃO FELIX DO XINGU e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ FERNANDES DE BARROS - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria e contra o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, em relação a isenção de multa pela instauração da Tomada de Contas, nos termos do voto do Exmº Sr.Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ FERNANDES DE BARROS, Prefeito à época, CPF: 136.496.041-91 a devolução do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 19/11/2004 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo dano causado ao erário, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

III- Isentar da multa pela instauração da tomada de contas em face a aplicação do Prejulgado nº 14 deste Tribunal;
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado do Pará.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.194

Processo nº. 2007/52385-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 147/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Espólio do Sr. JOÃO VIEIRA CUNHA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, c/c art. 83 inciso VIII, da Lei complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), sem devolução de valores e, isenção de multa regimental, em face da extinção de punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art.5º. inc. XLV).

II - Aplicar ao Sr. VILMAR FARIAS VALIM, Prefeito, CPF nº. 374.394.212-72, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.196

Processo nº. 2007/53152-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 076/2005, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE e a SETEPS.

Responsável: Espólio do Sr. JOÃO VIEIRA DA CUNHA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a,c” c/c o art. 62 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Espólio do Sr. JOÃO VIEIRA DE CUNHA, prefeito à época, CPF nº.087.108.802-91, a devolução de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), atualizada a partir de 28/04/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.197

Processo nº. 2010/50276-0

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Responsável: Sr. JOAQUIM DE LIRA MAIA – Prefeito à época do Município de Santarém.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 46.563, de 17.12.2009.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para considerar as contas regulares, reduzindo a multa aplicada para R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.198

Processo nº. 2011/50178-4

Assunto: Embargos de Declaração.

Recorrente: JOSÉ MARIA FURTADO DOS SANTOS – Coordenador à época do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Eunice Weaver”.

Decisão Recorrida: Acórdão 48.255 de 23/11/2010.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso e julgar as contas regulares com ressalva, a fim de excluir a penalidade pelo dano ao erário; reduzir a multa pela instauração da tomada de contas para R\$200,00 (duzentos reais) e aplicar multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela infração à norma legal.

ACÓRDÃO Nº 51.199

Processo nº.2011/53129-7

Assunto: Recurso de Reconsideração

Requerente: LUZIANE CRAVO SILVA – Diretora à época do 6º Centro Regional de Proteção Social – Barcarena.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 49.698 de 27/10/2011.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e negar-lhe o pretendido provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

CONTINUA NO CADERNO 10